



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.055, de 28/08/2013

Processo: 67.775

PROJETO DE LEI Nº. 11.349

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Autoriza o Executivo a complementar as bolsas concedidas pelo Programa Brasil Alfabetizado, do governo federal.

Arquive-se

Alleanfidi
Diretoria Legislativa

09/09/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº. 11.349

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>Quatfredi</i> Diretora 13/08/2013	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 268		QUORUM: 115	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Quatfredi</i> Diretora Legislativa 20/08/13	☒ avoco <i>[Signature]</i> Presidente 20/08/13	☒ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☒ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ <i>[Signature]</i> Relator 23/08/13 246
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

--

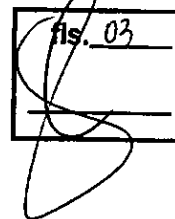


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 13/460/2013 14:55 000067775

OF. GP.L. nº 179/2013

Processo nº 8.782-6/2013



Jundiaí, 09 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei através do qual se busca autorização para complementar as bolsas concedidas no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, de que tratam o Decreto Federal nº 6.093, de 24 de abril de 2007 e a Resolução/CD/FNDE nº 44, de 05 de setembro de 2012.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

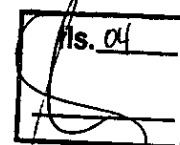
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



PUBLICAÇÃO
21/08/13

Rubrica

Processo n.º 8.782-6/2013

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
13/08/2013

APROVADO
Presidente
21/08/2013

PROJETO DE LEI Nº 11.349

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a complementar as bolsas concedidas no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, de que tratam Decreto Federal no. 6.093, de 24 de abril de 2007 e a Resolução/CD/FNDE no. 44, de 05 de setembro de 2012.

Art. 2º Os valores da complementação são os especificados a seguir:

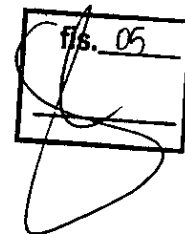
	BOLSA FNDE/MEC	COMPLEMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO	VALOR TOTAL DA BOLSA
VOLUNTÁRIO ALFABETIZADOR	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 700,00
ALFABETIZADOR COORDENADOR	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 1.200,00
TRADUTOR- INTÉRPRETE DE LIBRAS	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 700,00

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 2785.3390.3900.000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

cs.2



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei através do qual se busca autorização para complementar as bolsas concedidas no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, de que tratam Decreto Federal no. 6.093, de 24 de abril de 2007 e a Resolução/CD/FNDE no. 44, de 05 de setembro de 2012.

O programa tem como objetivo desencadear, por meio de uma ação conjunta com a sociedade civil, oferta de atendimento educacional, para jovens com 15 anos ou mais, adultos e idosos não alfabetizados, que residam no Município de Jundiaí, junto à Secretaria Municipal de Educação e Esporte, dentro das diretrizes do Programa "Brasil Alfabetizado" do governo federal.

As atividades relacionadas ao programa Brasil Alfabetizado serão desenvolvidas por educadores populares selecionados pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, os quais receberão uma bolsa mensal de acordo com os valores estabelecidos no art. 18 da Resolução/CD/FNDE no. 44, de 05 de setembro de 2012, para fins de despesas com locomoção, alimentação e eventual aquisição de material pedagógico, complementados pelo Município na forma desta propositura.

Cumpre-nos destacar, por fim, que a proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente.

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a sua aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP

/ R\$ 1.00

RECEITAS FISCAIS	2011	2012	Orçamento 2013	Previsão 2014	Previsão 2015	Previsão 2016
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.123.000.855	1.299.304.883	1.517.725.300	1.481.152.409	1.540.388.505	1.602.014.448
RECEITA TRIBUTÁRIA	334.962.756	377.102.146	511.064.100	464.003.763	482.663.914	501.866.470
IPTU	73.838.104	80.623.639	98.990.000	98.800.000	103.792.000	107.943.680
ISS	158.483.297	180.092.219	261.800.000	209.700.000	218.088.000	226.811.520
ITBI	39.807.332	38.836.078	49.800.000	49.900.000	51.896.000	53.971.840
Outras Receitas Tributárias	62.834.023	77.550.210	100.474.100	104.603.763	108.787.914	113.139.430
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	42.328.224	33.914.373	28.109.200	30.630.285	31.855.498	33.129.716
Receita Previdenciária	12					
Outras Contribuições						
RECEITA PATRIMONIAL	86.454.383	153.603.194	90.988.339	91.552.248	95.214.338	99.022.911
Receita Patrimonial	236.578	1.079.872	910.400	699.108	727.072	756.155
Aplicações Financeiras (II)	86.250.063	152.523.322	90.077.939	90.853.140	94.487.266	98.268.756
RECEITA DE SERVIÇOS	20.373.109	22.034.579	23.136.000	25.211.044	26.219.486	27.268.265
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (IX)	34.755.869	74.950.486	83.586.050	91.082.795	94.726.107	98.515.151
Receitas de Contribuições - Intraorçamentárias		74.913.903	80.549.100	87.773.484	91.284.403	94.935.779
Serviços Administrativos		36.583	3.036.950	3.309.331	3.441.704	3.579.372
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	589.420.213	644.594.412	788.830.500	791.950.341	823.828.355	856.673.489
FPM	37.267.454	35.636.599	49.320.000	55.973.124	58.212.049	60.540.531
ICMS	312.111.582	349.025.084	451.040.000	544.305.962	568.076.200	588.721.328
Outras Transferências Correntes	240.041.177	259.932.729	288.470.500	191.671.255	199.338.105	207.311.629
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	49.482.171	68.056.159	75.597.161	77.804.729	80.916.918	84.153.595
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	1.036.750.792	1.146.781.541	1.427.647.381	1.390.299.289	1.445.911.240	1.503.747.689
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	13.998.075	18.199.733	35.366.400	29.900.000	31.096.000	32.339.840
Operações de Crédito (V)	2.324.592	9.207.657	12.550.000	13.675.596	14.222.620	14.791.525
Amortização de Empréstimos (VI)	1.831.806	2.165.179	2.107.400	2.296.410	2.388.266	2.483.797
Alienação de Ativos (VII)	2.885.275	355.671	5.747.000	1.116.617	1.161.282	1.207.733
Transferências de Capital	953.815	4.468.504	4.496.000	4.899.242	5.095.212	5.289.020
Outras Receitas de Capital	6.100.787	2.005.722	10.466.000	11.404.685	11.860.872	12.335.307
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	7.054.402	6.471.228	14.962.000	12.811.377	13.323.832	13.856.785
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (XI) = (VIII-IX)	1.078.556.063	1.288.203.313	1.526.954.381	1.455.951.179	1.515.951.179	1.618.113.526

DESPESAS FISCAIS	2011	2012	Orçamento 2013	Revisão 2014	Revisão 2015	Revisão 2016
DESPESAS CORRENTES (XI)	965.663.689	1.157.834.129	1.382.897.000	1.287.270.000	1.338.760.800	1.392.311.232
Pessoal e Encargos Sociais	404.808.991	539.965.603	656.199.347	627.000.000	652.080.000	678.163.200
Juros e Encargos da Dívida (XII)	25.957.270	26.864.822	30.471.000	30.500.000	31.720.000	32.988.800
Outras Despesas Correntes	534.897.428	591.003.704	696.228.653	629.770.000	654.960.800	681.159.232
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII)=(XI-XII)	939.706.419	1.130.969.307	1.352.426.000	1.256.770.000	1.307.040.800	1.359.322.432
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	102.360.979	106.452.835	148.505.250	144.414.032	150.190.593	158.198.217
Investimentos	92.368.092	95.593.593	134.549.450	129.900.000	135.096.000	140.499.840
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	9.992.887	10.859.242	13.955.800	14.514.032	15.094.593	15.698.377
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)=(XIV-XV)	92.368.092	95.593.593	134.549.450	129.900.000	135.096.000	140.499.840
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	105.278.500	79.388.377	82.543.112	85.844.837
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OUTRAS (XVIII)	1.032.074.511	1.226.562.500	1.592.251.950	1.468.038.577	1.524.873.912	1.585.681.169
DESPESAS FISCAIS LIQ. (XIX)=(XIII+XVI+XVII+XVIII)	2.001.144.890	2.357.424.142	3.080.251.950	2.848.712.906	2.987.000.714	3.124.345.288

RESULTADO PRIMARIO (XX) = (X-XIX)	46.486.552	1.640.354	166.056.539	28.155.064	29.281.257	30.452.517
-----------------------------------	------------	-----------	-------------	------------	------------	------------

Valores envolvidos na estimativa de Impacto (valores máximos envolvidos)*

39.600.00

79.200.00

82.368,00

85.682,72

Valor resultante da estimativa de impacto = {A} - {B} - {C}		
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo) >>>>>>>>>>>>>>>>	IMPACTO NULO	Dotações Oneradas: 13.011.236; 013.2785.3.90.36.00.0 Retenção na Dotação: 13.011.236; 013.2785.3.90.39.00.0

Demonstrativo elaborado exclusivamente, para acompanhamento do Projeto de Lei (Proc.Administrativo 8.782-6/2013-1), visando instituir o programa denominado Brasil, Alfabetizado para alfabetização de jovens e adultos.

Demonstrativo elaborado por Fábio Rosasco - Analista Fazendário - SMF / DEO

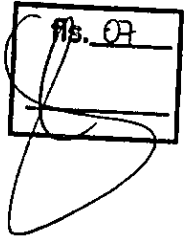
Jundial, 26/06/2013

Dorival Caldeira da Silva
Diretor Plan. Exec. Orcamentaria

Paulo Roberto Galvão
Secretário Municipal de Finanças



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 6.093, DE 24 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre a reorganização do Programa Brasil Alfabetizado, visando a universalização da alfabetização de jovens e adultos de quinze anos ou mais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 208, inciso I, da Constituição, e nos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 7º a 11 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 1º O Programa Brasil Alfabetizado tem por objetivo a universalização da alfabetização de jovens e adultos de quinze anos ou mais.

Art. 2º O Programa atenderá, prioritariamente, os Estados e Municípios com maiores índices de analfabetismo, considerando o Censo Demográfico de 2000, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º A atuação da União para o cumprimento do objetivo do art. 1º fará-se-á por meio de ações de assistência técnica e financeira, na forma deste Decreto.

§ 1º A atuação da União dar-se-á prioritariamente na forma de apoio aos Estados, Distrito Federal e Municípios, que venham a aderir ao Programa, em regime de colaboração, observando-se as seguintes diretrizes:

I - a base territorial para a execução das ações do Programa é o Município;

II - os alfabetizadores deverão ser majoritariamente professores da rede pública da educação básica;

III - a formação dos alfabetizadores, o monitoramento da execução e a avaliação do Programa, bem como a assistência técnica para a elaboração do Plano Plurianual de Alfabetização referido no art. 4º, poderão ser realizados pelo sistema público de educação básica ou por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, incluídas instituições de educação superior, nos termos deste Decreto;

IV - as ações a serem implementadas terão por base o Plano Plurianual de Alfabetização;

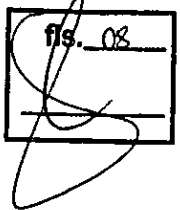
V - os Planos Plurianuais dos Estados que aderirem ao Programa deverão, prioritariamente, estar vinculados aos dos Municípios em que atuarão.

§ 2º A União poderá, em caráter complementar, para as ações de alfabetização, apoiar entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, incluídas as instituições de educação superior, observado o art. 8º, com prioridade para aquelas que atendam a diretriz do inciso I do § 1º.

CAPÍTULO II

DO PLANO PLURIANUAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 4º É requisito para o recebimento de assistência técnica e financeira pelo Estado, Distrito Federal ou Município, no âmbito do Programa, a elaboração de um Plano Plurianual de Alfabetização, contendo, no



mínimo, o seguinte:

- I - metas de alfabetização de jovens e adultos, relacionadas:
 - a) à demanda;
 - b) à taxa de analfabetismo; e
 - c) aos indicadores educacionais específicos;
- II - metodologia de formação dos alfabetizadores e coordenadores de turmas;
- III - diretrizes pedagógicas de alfabetização;
- IV - sistema de acompanhamento e gestão do Programa;
- V - sistema de avaliação dos resultados do Programa.

§ 1º Adicionalmente, o Plano Plurianual de Alfabetização deverá estabelecer estratégias de mobilização para alfabetização, podendo utilizar:

- I - os dados do Cadastro Único de Programas Sociais;
- II - os dados do Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB);
- III - os agentes comunitários de saúde.

§ 2º O Plano Plurianual de Alfabetização deverá tratar das condições para a realização de exames oftalmológicos e distribuição de óculos e recursos óticos especiais, se necessário, aos alfabetizando que apresentem problemas visuais.

CAPÍTULO III

DOS ALFABETIZADORES

Art. 5º As atividades de alfabetização de turmas apoiadas pela União serão realizadas, preferencialmente, por professores das redes públicas de ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º Entende-se por alfabetizadores, para os fins deste Decreto, os professores que realizam as tarefas de alfabetização em contato direto com os alunos, e por coordenadores de turmas de alfabetização os agentes que supervisionam o andamento do processo de aprendizagem.

§ 2º Submetem-se ao mesmo regime aplicável aos alfabetizadores os tradutores intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) que atuem em salas com alunos surdos.

§ 3º A atuação do alfabetizador deverá ocorrer em caráter voluntário e será regida pelo art. 11 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, mediante a celebração de termo de compromisso.

§ 4º As atividades voluntárias de alfabetização deverão ser exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo ou função, observada a compatibilidade de horário.

§ 5º O alfabetizador poderá receber bolsa, para custeio das despesas realizadas no desempenho de suas atividades no Programa, mediante pagamento direto.

§ 6º A concessão de bolsas aos professores da rede pública ficará condicionada à adesão dos respectivos entes federados ao Programa, nos termos deste Decreto.

§ 7º As bolsas para custeio das despesas com as atividades mencionadas nos §§ 1º e 2º não poderão ser recebidas cumulativamente e não se incorporarão ao vencimento, salário, remuneração ou proventos do professor, para qualquer efeito, não podendo ser utilizadas como base de cálculo para quaisquer vantagens ou benefícios trabalhistas ou previdenciários, de caráter pessoal ou coletivo, existentes ou que vierem a ser instituídos, inclusive para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões, configurando-se como ganho eventual para os fins do disposto na legislação previdenciária.

Art. 6º A formação dos alfabetizadores poderá ser realizada diretamente pelas redes de ensino ou por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, incluídas as instituições de educação superior.

Parágrafo único. A atividade de formação dos alfabetizadores, quando voluntária, reger-se-á pelo disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 7º O Ministério da Educação selecionará o ente federado a receber apoio, com base no Plano Plurianual de Alfabetização e nas prioridades indicadas no art. 2º, observados os limites orçamentários e operacionais da União.

§ 1º O ente federado selecionado firmará termo de adesão ao Programa, devendo apresentar:

I - cadastro de alfabetizandos, alfabetizadores e coordenadores de turmas de alfabetização;

II - compromisso com a continuidade da educação dos alfabetizados, por meio da oferta progressiva de vagas do ensino fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 8º O Ministério da Educação poderá selecionar entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, incluídas instituições de educação superior, para desenvolver ações de alfabetização, na forma do art. 3º, § 2º.

§ 1º São requisitos para o recebimento do apoio pelas entidades referidas no caput:

I - ter entre suas finalidades o desenvolvimento de projetos educacionais de jovens e adultos ou ser instituição de educação superior;

II - ter reconhecida idoneidade e experiência na área da educação de jovens e adultos;

III - preencher os demais requisitos legais aplicáveis.

§ 2º A seleção das entidades referidas no caput levará em conta a qualidade do projeto de colaboração, observados os incisos II a V do art. 4º.

§ 3º A formalização do vínculo com a entidade selecionada será feita por instrumento específico, conforme normas a serem editadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 9º A assistência financeira da União ao Programa poderá ser destinada ao custeio das seguintes ações:

I - bolsa para alfabetizadores, coordenadores de turmas e tradutores intérpretes de LIBRAS;

II - formação de alfabetizadores e coordenadores de turmas;

III - transporte para os alfabetizandos;

IV - aquisição de gêneros alimentícios destinados, exclusivamente, ao atendimento das necessidades de alimentação escolar dos alfabetizandos;

V - aquisição de material escolar;

VI - aquisição de material pedagógico;

VII - assistência técnica, compreendendo formulação, monitoramento e avaliação do Programa.

§ 1º O valor do apoio financeiro será calculado com base no número de alfabetizandos e alfabetizadores e será repassado em parcelas.

§ 2º O Ministério da Educação poderá enviar ao ente federado apoiado, mediante solicitação, material

fls. 10

pedagógico previamente selecionado, na forma do edital.

Art. 10. A fiscalização da aplicação dos recursos do Programa caberá ao Ministério da Educação, ao FNDE e aos demais órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e compreenderá auditorias, fiscalizações, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. O acompanhamento da execução do Programa, sob os aspectos sociais, caberá à Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (CNAEJA).

CAPÍTULO V

DOS SELOS DE CERTIFICAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO

Art. 11. Fica instituído o Selo de Município Livre do Analfabetismo, que será conferido pelo Ministério da Educação aos Municípios que atingirem mais de noventa e seis por cento de alfabetização, com base nos dados do Censo Demográfico do IBGE.

Art. 12. Fica instituído o Selo de Município Alfabetizador, que será conferido pelo Ministério da Educação ao Município que reduzir a taxa de analfabetismo observada no Censo Demográfico de 2000 do IBGE, em, no mínimo, cinquenta por cento até 2010.

Parágrafo único. Caso a redução do analfabetismo referida no caput tenha sido atingida com a colaboração de entidade referida no art. 8º, ou do Estado, seu trabalho será certificado pelo Ministério da Educação.

Art. 13. A Medalha Paulo Freire, instituída pelo art. 4º do Decreto nº 4.834, de 8 de setembro de 2003, será conferida pela CNAEJA a personalidades e instituições que se destacarem nos esforços de universalização da alfabetização no Brasil.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação disporá sobre a concessão da Medalha Paulo Freire.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 14. A Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (CNAEJA), instituída pelo Decreto nº 4.834, de 2003, tem caráter consultivo, de forma a assegurar a participação da sociedade no Programa, assessorando na formulação e implementação das políticas nacionais e no acompanhamento das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos.

§ 1º A CNAEJA será presidida pelo Ministro de Estado da Educação e, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação.

§ 2º A CNAEJA será composta por personalidades reconhecidas nacionalmente e por pessoas indicadas por instituições e entidades representativas da área educacional, de âmbito nacional, até o limite de dezesseis membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 3º A participação nas atividades da CNAEJA será considerada função relevante, não remunerada.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 16. O Ministério da Educação poderá editar normas complementares para execução do disposto neste Decreto.

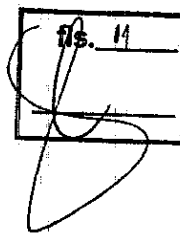
Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se os Decretos nºs 4.834, de 8 de setembro de 2003, e 5.475, de 22 de junho de 2005.

Brasília, 24 de abril de 2007, 186^o da Independência e 119^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.4.2007





DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0028/2013

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o projeto de lei n. 11.349, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Executivo a complementar as bolsas concedidas pelo Programa Brasil Alfabetizado, do governo federal.

Busca o presente projeto autorização legislativa para complementar as bolsas concedidas no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, de que tratam o Decreto Federal n. 6.093, de 24 de abril de 2007 e a Resolução CD FNDE n. 44, de 05 de setembro de 2012.

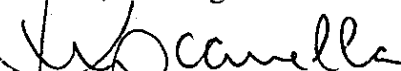
A propositura vem acompanhada da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 06 que nos mostra as dotações a serem oneradas com a presente ação, bem como um acréscimo de despesa da ordem de R\$ 39.600,00 (trinta e nove e seiscentos reais) para o presente exercício.

Apontamos, ainda, que existe previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos.

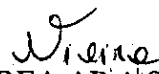
Diante do exposto, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 13 de agosto de 2013.


DIÁIR BOCANELLA

Diretor Financeiro


ANDREA APÍA SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 268**

PROJETO DE LEI Nº 11.349

PROCESSO Nº 67.775

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza o Executivo a complementar as bolsas concedidas pelo Programa Brasil Alfabetizado, do governo federal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06); com o documento de fls. 07/11. e com análise da Diretoria Financeira (fls. 12), no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0028/2013, em síntese, que: **1)** o projeto de lei tem por finalidade complementar as bolsas concedidas no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, disciplinado no Decreto Federal 6.093, de 24 de abril de 2007 e na Resolução CD FNDE nº 44, de 5 de setembro de 2012; **2)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06), aponta as dotações a serem oneradas com a presente ação, importando em acréscimo de despesa da ordem de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) no presente exercício financeiro, havendo previsão de superávit tanto no presente exercício como para os três próximos e **3)** o projeto atende a Lei de Responsabilidade Fiscal (*Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F)*). Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 215, III, "c"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV), sendo os dispositivos destacados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para proceder a complementação de bolsas concedidas no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, promovido pelo Governo Federal, indicando no



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no.	14
proc.	

art. 3º do projeto a fonte orçamentária para a cobertura das despesas, que correrão a conta da rubrica que especifica. Desta forma, sob o espectro enfocado – autorização para complementação pecuniária de bolsas do Programa Brasil Alfabetizado – a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno, caberá indicar as comissões de mérito, se o caso.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

L.O.M.).

S.m.e.

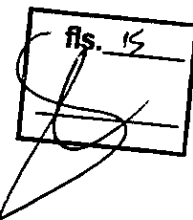
Jundiaí, 14 de agosto de 2013.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.775

PROJETO DE LEI Nº 11.349, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que autoriza o Executivo a complementar as bolsas concedidas pelo Programa Brasil Alfabetizado, do governo federal.

PARECER Nº 246

O projeto de lei objetiva autorizar a municipalidade a complementar as bolsas do Programa Federal Brasil Alfabetizado, regido pelo Decreto Federal 6.093, de 24 de abril de 2007, e pela Resolução CD/FNDE nº 44, de 5 de setembro de 2012. No Município a complementação seria de valores de R\$ 300,00 para voluntário alfabetizador, R\$ 600,00, para alfabetizador e R\$ 300,00 para tradutor intérprete de libras.

Foram ouvidas as Consultorias Financeira e Jurídica da Câmara Municipal, sendo que a primeira analisou que a referida proposta atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o município possui condições orçamentárias para realizar essas despesas, em virtude de possuir superávit para os próximos três períodos. A Consultoria Jurídica da Casa entende que, *lato sensu*, o projeto reúne condições de legalidade.

A proposta inegavelmente deve ser de iniciativa do Executivo e busca aprimorar o programa federal no âmbito do município, desembolsando recursos para melhor atender à comunidade jundiaense e os participantes do Programa. O município tem capacidade financeira e orçamentária de empreender tal projeto. Neste sentido, entendemos que o projeto é revestido de legalidade e possui condições para tramitar nesta Casa, portanto, somos favoráveis ao seu teor.

Embasados no Regimento Interno – alínea “b” do inc. I do art. 47 – indicamos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
27/08/13

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“DOCA”

PAULO SERGIO MARTINS

Sala das Comissões, 23.08.2013.

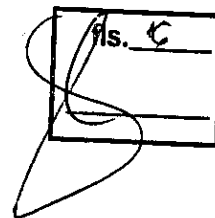
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO DE PADUA PACHECO

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PARECER VERBAL

9ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 27/08/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.349

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA,
DESPORTO, LAZER E TURISMO**

Relator: DIRLEI GONÇALVES

Voto favorável

Membros: José Adair - acompanha o Relator

Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

Paulo Malerba - acompanha o Relator

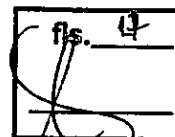
Valdeci Vilar - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

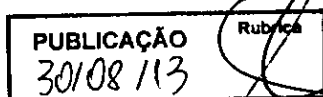
Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Proc. 67.775



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.349

Autoriza o Executivo a complementar as bolsas concedidas pelo Programa Brasil Alfabetizado, do governo federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de agosto de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a complementar as bolsas concedidas no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, de que tratam Decreto Federal no. 6.093, de 24 de abril de 2007 e a Resolução/CD/FNDE no. 44, de 05 de setembro de 2012.

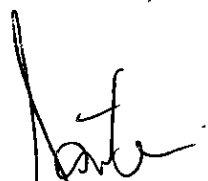
Art. 2º Os valores da complementação são os especificados a seguir:

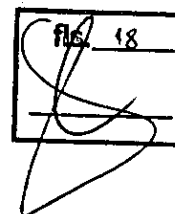
	BOLSA FNDE/MEC	COMPLEMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO	VALOR TOTAL DA BOLSA
VOLUNTÁRIO ALFABETIZADOR	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 700,00
ALFABETIZADOR COORDENADOR	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 1.200,00
TRADUTOR- INTÉRPRETE DE LIBRAS	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 700,00

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 2785.3390.3900.000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de agosto de dois mil e treze (27/08/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.349

PROCESSO Nº. 67.775

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28 / 08 / 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Gabriel

RECEBEDOR:

JF

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

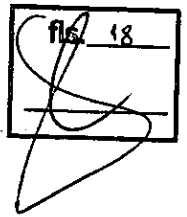
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

18 / 09 / 13

Wlliampedi

Diretora Legislativa



PROJETO DE LEI Nº. 11.349

PROCESSO Nº. 67.775

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28 / 08 / 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Gabriel

RECEBEDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

18 / 09 / 13

[Signature]

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

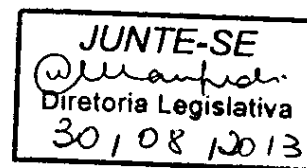
119
e

OF. GP.L. n.º 203/2013

Processo n.º 8.782-6/2013

Jundiaí, 28 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.055, objeto do Projeto de Lei nº 11.349, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.055, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza o Executivo a complementar as bolsas concedidas pelo Programa Brasil Alfabetizado, do governo federal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de agosto de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

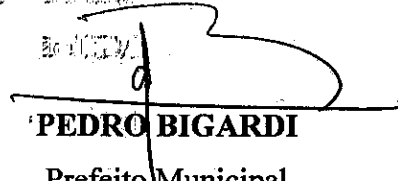
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a complementar as bolsas concedidas no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, de que tratam Decreto Federal nº. 6.093, de 24 de abril de 2007 e a Resolução/CD/FNDE nº. 44, de 05 de setembro de 2012.

Art. 2º Os valores da complementação são os especificados a seguir:

	BOLSA FNDE/MEC	COMPLEMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO	VALOR TOTAL DA BOLSA
VOLUNTÁRIO ALFABETIZADOR	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 700,00
ALFABETIZADOR COORDENADOR	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 1.200,00
TRADUTOR- INTÉRPRETE DE LIBRAS	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 700,00

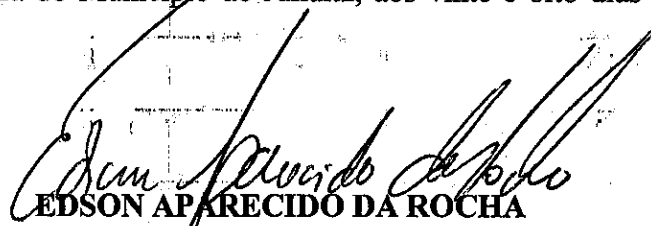
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 2785.3390.3900.000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e treze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios

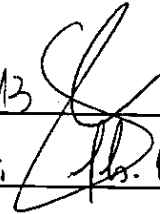
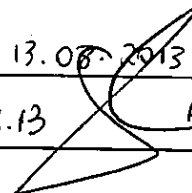
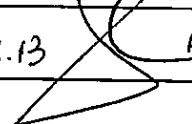
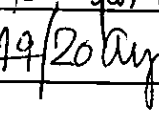
scc/1

Mod. 3

PUBLICAÇÃO Rubrica
29,08,13

PROJETO DE LEI Nº. 11.349

Juntadas:

fls. 02/11 em 13.08.13  fls. 12 em 13.08.2013  fls. 13/14
em 14/08/2013  fls. 15/18 em 29.08.13  19/20  06/09/13

Observações:

Câmara Municipal de Jundiá

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Número: 11349/2013 **Data:** 13/08/2013 **Processo:** 67775
Assunto: Autoriza o Executivo a complementar as bolsas concedidas pelo Programa Brasil Alfabetizado, do governo federal.
Autor: PEDRO ANTONIO BIGARDI (PREFEITO MUNICIPAL)
Situação:

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PLENÁRIO - MATÉRIA APRESENTADA	13/08/2013		

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À DF	13/08/2013	Parecer n. 28/2013	13/08/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À DJ	14/08/2013	Parecer CJ nº 268	14/08/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À CJR	20/08/2013	Parecer nº. 246 - Paulo Malerba (favorável) - aprovado	27/08/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROJETO PUBLICADO	21/08/2013	IOM n.º 3.840	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PAUTADO PARA 9ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	27/08/2013		

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À CECLAT	27/08/2013	Parecer verbal - Dirlei Gonçalves (favorável) - aprovado	

Câmara Municipal de Jundiá

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PAUTA - 9ª. EXTRAORDINÁRIA	27/08/2013	PROJETO APROVADO	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
AUTÓGRAFO	28/08/2013	enviado ao Executivo	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
OF. GP.L. 203/2013	29/08/2013	Encaminha Lei	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
AUTÓGRAFO PUBLICADO	30/08/2013	IOM n.º 3.844	
